

DECISÃO ADMINISTRATIVA - JULGAMENTO DE DEFESA

Processo Administrativo n.º 01.018.526-25.86

Interessado: MORK TELECOM PROD. E SERV. PARA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. – CNPJ n.º

13.460.002/0001-05

Objeto: Registro de Preços para aquisição de artigos elétricos

Pregão Eletrônico nº 97033/2024 Assunto: Julgamento de Defesa

I – RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado por ter a empresa deixado de enviar as amostras dentro do prazo, quando convocada, referente aos itens 4, 9, 11, 13 e 16 do edital, tendo sido desclassificada do certame.

A pregoeira que conduziu o pregão comunicou o descumprimento à Diretora Central de Compras, que por sua vez reportou os fatos ao Subsecretário de Compras e Contratos, que determinou a instauração deste processo administrativo de responsabilização.

A empresa foi devidamente notificada da instauração do processo administrativo em 23/09/2025, tendo apresentado sua defesa, tempestivamente, em 13/10/2025.

Após vieram os autos para decisão.

II - DO MÉRITO

Dão conta os autos que, após análise técnica e jurídica realizada pela Diretoria de Compras, restou comprovado o descumprimento por parte da empresa licitante, violando o dever previsto no inciso VII do artigo 155 da Lei n.º 14.133/2021, inciso VII do artigo 3º do Decreto Municipal n.º 18.096/2022 e na alínea "g" da cláusula 13.1 do instrumento convocatório do pregão n.º 97033/2024, a saber: ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado, cuja prática sujeita o infrator à aplicação da sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar.





Devidamente notificada, a empresa apresentou defesa alegando que as amostras foram enviadas através de transportadora Rodonaves, e que esta não teria efetivado a entrega em tempo hábil.

A Comissão de Responsabilização ao elaborar seu relatório, concluiu e recomendou pela aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar, por entender que a empresa incorreu na prática da infração aqui descrita.

Os fatos apontam para o descumprimento de cláusula do edital ao deixar a empresa de entregar a amostra quando convocada. A alegação da empresa de que a culpa da não entrega em tempo foi da transportadora, não é defensável.

Como bem observado pela Comissão de Responsabilização, a empresa apresenta comprovante do envio das amostras através da transportadora, datado de 05/11/2025 às 12:15 horas, quando a data final para apresentação delas era no dia 05/11/2025. Portanto, a empresa foi negligente ao enviar as amostras sem tempo hábil de serem entregues até a data limite prevista em edital.

O Edital prevê, expressamente, em seu anexo I, item 4.2.1 e 4.2.5 a obrigação do licitante de entregar a amostra no prazo determinado:

4.2.1. O licitante arrematante deverá entregar 02 (duas) amostra(s) do(s) produto(s) no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após a convocação do Agente de Contratação no "chat de mensagens" do item arrematado.

4.2.5. No caso de não haver entrega da(s) amostra(s) ou ocorrer atraso na entrega, sem justificativa aceita, ou havendo entrega de amostra(s) fora das especificações previstas, o licitante será desclassificado.

Quando da publicidade do edital, a qual a empresa teve acesso e participou do certame, ela teve conhecimento de forma clara e suficiente a todas as especificações técnicas do objeto licitado e todas as demais exigências.

A empresa foi desidiosa em ofertar um produto e posteriormente na fase de apresentação de amostra, não a enviar, agindo de forma contrária a legislação, pois sabedora da sua responsabilidade em todas as fases do certame, e sua conduta atrasou o processo licitatório e comprometeu a formalização do procedimento licitatório.



Todo licitante tem o dever de acompanhar e monitorar as mensagens eletrônicas no portal da licitação e é responsável por qualquer perda de oportunidade ou ônus decorrente de sua desconexão ou da inobservância de comunicados do sistema ou do pregoeiro, segundo o artigo 14, § único, do Decreto nº 11.461/2023, que regulamenta a Lei nº 14.133/2021:

Art. 14. Cabe ao licitante acompanhar as operações no sistema.

Parágrafo único. É de responsabilidade do licitante o ônus decorrente da perda do negócio pela inobservância de quaisquer mensagens emitidas pela Administração ou por sua desconexão.

Portanto, o licitante deve estar atento às mensagens enviadas pela Administração durante a sessão pública do pregão eletrônico, pois a falta de acompanhamento pode resultar em prejuízos, como a perda do negócio licitatório.

Assim, todos os atos relativos ao pregão eletrônico devem ser praticados no próprio sistema, razão pela qual também se verifica, comumente, nos instrumentos convocatórios, previsão imputando responsabilidade aos licitantes pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de qualquer mensagem emitida pelo sistema ou de sua desconexão.

Esse tipo de previsão visa dupla finalidade: incumbir o particular do ônus de acompanhar o certame e praticar os atos tempestivamente assim que tiver conhecimento acerca de sua necessidade; e garantir que qualquer comunicação com o particular durante a sessão ocorra via sistema.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO - ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO - DIREITO PREFERENCIAL - LC 123/06 - EMPATE FICTO - OCORRÊNCIA - PREGOEIRA - CONVOCAÇÃO - MICROEMPRESA - OBRIGAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DA SESSÃO - INOBSERVÂNCIA - INÉRCIA - PRAZO - DECADÊNCIA - CONSUMAÇÃO - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DESCARACTERIZADA - ORDEM DENEGADA. - Direito líquido e certo é aquele comprovado de plano, por documento inequívoco e independentemente de exame técnico e dilação probatória. - Em prol do tratamento diferenciado e privilegiado, a LC n. 123/06 criou mecanismo preferencial para contratação com o Poder Público das microempresas e das empresas de pequeno porte, assegurando o direito de apresentação de nova proposta, no prazo decadencial de 05 (cinco) minutos, quando o preço do lance originário suplantar, em até 5%





(cinco por cento), o preço da oferta da empresa de médio ou grande porte. -Constatado o empate ficto e comprovado que a leiloeira promoveu, por meio de regular notificação eletrônica, a convocação para o fim de desempate ficto, a inércia da microempresa em apresentar nova proposta, no prazo 05 (cinco) minutos, implica no reconhecimento que o aludido direito preferencial foi consumado pela decadência. - Em sede de pregão eletrônico, constitui obrigação e ônus do licitante o acompanhamento integral da sessão respectiva, junto ao sistema eletrônico próprio. - A observância ao procedimento previsto no art. 44 e 45, da LC n. 123/06, autoriza concluir que, além da tramitação do certame licitatório revelar-se legítima e não se encontrar inquinada de qualquer irregularidade que pudesse infirmar o seu resultado, o indeferimento da ordem é medida que se impõe, à mingua da aventada demonstração da violação a direito liquido e certo titularizado pela microempresa. AP CÍVEL/REM NECESSÁRIA Nº 1.0000.19.099668-6/004 - COMARCA DE POÇOS DE CALDAS - REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 5º VARA CÍVEL DE POÇOS DE CALDAS - APELANTE(S): RIO MINAS - TERCEIRIZAÇÃO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA - APELADO(A)(S): CONTACTE TELEATENDIMENTO EIRELI - EPP

A desobediência a prazos ou horários de entrega de amostras, por portas travessas, desprestigia o princípio da isonomia entre os licitantes, e, com isto, permite que alguns possam, querendo, arguir o asseguramento de igual tolerância aos rigorosos prazos administrativos, o que não se pode aceitar.

O ato de entregar a amostra é considerado compromisso vinculante, e deixar de enviá-la quando convocado, representa conduta lesiva ao procedimento licitatório, pois prejudica a competitividade, causa atrasos e pode gerar custos adicionais à Administração Pública, que terá de contratar o preço maior do próximo licitante.

As obrigações constantes em edital, no processo licitatório, são regras que devem ser seguidas de forma obrigatória pelos participantes, não podendo a Administração Pública ignorar as cláusulas editalícias, pois o procedimento licitatório está regido por princípios constitucionais explícitos, como os da legalidade, impessoalidade, isonomia, publicidade, eficiência, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório (CF, art. 37, caput e inciso XXI; Lei nº 14.133/2021, art. 5º).

A vinculação da Administração ao edital não constitui mera formalidade, mas



garantia da lisura e isonomia do procedimento, devendo prevalecer sobre argumentos genéricos acerca da eventual economicidade ou da discricionariedade administrativa.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que "o princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (STJ - Resp 595.079/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, 15/12/2009).

Nesse sentido, é o entendimento consolidado nos Tribunais de Justiça:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE BENS. MENOR PREÇO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO. EXCESSO DE FORMALISMO. INEXISTÊNCIA. EDITAL. VINCULAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A licitação tem por finalidade garantir a observância do princípio da isonomia e de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. 2. Face ao princípio da vinculação ao edital - corolário do princípio da legalidade - a Administração e os licitantes devem observar as normas estabelecidas no edital, desde que estejam em consonância com o ordenamento jurídico. Não obstante, o formalismo do procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, pois tem por escopo a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração; assim, a análise do cumprimento das exigências editalícias deve ser feita com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que não sejam impostas consequências de severidade incompatíveis com a irrelevância dos defeitos. 3. Em que pese a impetrante tenha efetivamente contado com 'melhor preço', não apresentou a amostra devida no prazo assinalado, apesar de já ter havido a flexibilização por parte da Comissão, descumprindo frontalmente os termos do instrumento convocatório. Relevar novamente o descumprimento patente das normas do Edital em comento é premiar a empresa em detrimento das demais, não podendo deixar de consignar que não 'sagrou-se vencedora', mas estava provisoriamente como licitante vencedora, desde que cumprisse os demais requisitos, traduzindo ai, então, a finalidade da licitação no que tange à escolha da oferta mais vantajosa para a Administração. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0000.22.030835-7/001-COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): MEDICAL LIFE COMERCIO EIRELI ME - AGRAVADO(A)(S): FHEMIG, ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, no caso em apreço, é incontroverso que a empresa licitante descumpriu cláusulas do edital, e que ele estabelece a penalidade para a empresa que deixa de entregar

T



sua amostra, causando sua desclassificação, em sua cláusula 13.1, alínea "g" e 13.2.3:

13.1. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

- g) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.
- 13.2.3. Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 3º do Decreto Municipal nº 18.096/2022, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

A Lei 14.133/2021, em seus artigos 155, inciso VII, e 156, inciso III, §4º, traz a penalidade a ser aplicada ao licitante que não mantenha a sua proposta:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

(...)

- III impedimento de licitar e contratar:
- § 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Da mesma forma, é o Decreto Municipal n.º 18.096/2022, em seu inciso VII do artigo 3º, e artigo 17:

Art. 3º – O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:





(...)

VII – ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

Art. 17 – A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 3°, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da administração direta e indireta do Município de Belo Horizonte, pelo prazo máximo de três anos.

Assim, incontroverso que, ao não enviar o objeto da amostra no prazo previsto, o ato da empresa constitui vício insanável apto a justificar a aplicação da penalidade conforme a legislação aplicável e o princípio da vinculação ao edital.

A aplicação das sanções administrativas tem dupla finalidade. A primeira é de caráter educativo e busca mostrar à licitante e contratada que cometeu o ato ilícito, e também às demais licitantes/contratadas, que condutas dessa natureza não são toleradas pela Administração, de forma a reprimir a violação da legislação. Outra finalidade da sanção administrativa tem caráter repressivo, e busca impedir que a Administração e a sociedade sofram prejuízos por licitantes/contratados que descumprem suas obrigações e as proteja de comportamentos inidôneos. Portanto, no caso dos autos, a medida é necessária e razoável.

De rigor, portanto, o não provimento da defesa.

III – DA DECISÃO FINAL

Diante dos fatos, fundamentos jurídicos apresentados, e em atendimento aos princípios norteadores da Administração Pública, no uso de minhas atribuições legais, decido:

- CONHECER da defesa apresentada pela empresa MORK TELECOM PROD. E SERV. PARA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. – CNPJ n.º 13.460.002/0001-05, por ser tempestiva.
- 2. DECIDIR pela aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar, pelo prazo de 3 (três) meses, nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal n.º





18.096/2022, por ter incorrido na prática da infração contratual do artigo 3º, inciso VII do mesmo Decreto, e artigo 155, inciso VII, da Lei n.º 14.133/2021.

Intime-se a parte interessada desta decisão, para querendo, oferecer recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 52 do Decreto Municipal n.º 18.096/2022.

Publique-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 2025.

Secretário Municipal Adjunto de Administração Logística e Patrimonial

Subsecretário de Compras e Contratos

Guilherme Fábregas Inácio